



**TC 022.378-2013-8.**

**Tipo:** Tomada de contas especial (recurso de revisão)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Itaipava do Grajaú/MA

**Recorrente:** Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)

**Sumário:** Tomada de contas especial. Condenação por omissão na prestação de contas. Recurso de revisão intempestivo. Fato novo relevante: quando do encaminhamento da TCE ao Tribunal, as contas já haviam sido prestadas e aprovadas pelo Órgão Concedente. Hipótese excepcional, que viabiliza o conhecimento do recurso, haja vista o erro imputável ao concedente. *Periculum in mora*. Plausibilidade do direito. Proposta de conhecimento do recurso, com concessão de efeito suspensivo, em caráter cautelar.

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 54-59) interposto por Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, contra o Acórdão 6476/2014-TCU-2ª Câmara (peça 19, rel. Min.Subst. Marcos Bemquerer Costa).
2. As presentes contas foram julgadas irregulares, por omissão na prestação de contas do Contrato de Repasse 171.166-91/2004/Ministério das Cidades/Caixa, declarando-se a revelia do responsável.
3. A decisão transitou em julgado e o processo foi encaminhado para cobrança judicial da dívida (TC 028.957/2015-6, apenso), já havendo, na execução, ordem de penhora de bens (decisão interlocutória proferida no processo 0008186-09.2017.4.01.3700/TRF1).
4. O presente recurso de revisão é intempestivo, haja vista que foi interposto em 3/8/2022, mais de cinco anos após a publicação do acórdão condenatório (em 10/11/2014).
5. Há, todavia, documentos novos que indicam uma situação de possível equívoco na condenação proferida, tendo em vista que o responsável foi julgado por omissão na prestação de contas do contrato de repasse, muito embora, quando a TCE foi encaminhada ao TCU, as contas já haviam sido apresentadas e aprovadas pela Caixa – que deixou de prestar essa relevante informação ao Tribunal.
6. Com efeito, do exame dos autos constata-se que:
  - a) a obra foi executada (houve vistoria pela Caixa), conforme instrução de peça 9, § 4, mas não haviam sido prestadas as contas;
  - b) a prestação de contas foi requerida pela Caixa em ofício encaminhado ao gestor ainda em 2008 (peça 1, p. 7). Não apresentadas as contas, a presente TCE, por omissão, foi instaurada em 2010 (peça 1, p. 130);

c) a TCE foi encaminhada ainda em 2010 ao Controle Interno (peça 1, p. 132), que emitiu seu Relatório de Auditoria em 2013 (peça 1, p. 134), mesmo ano de autuação do processo no TCU;

e) ocorre que em 2012 houve a prestação de contas para a Caixa e sua aprovação pelo órgão concedente, como evidenciam (1) a informação prestada pela Caixa ao Ministério Público Federal (peça 56) e (2) o ofício da Caixa ao gestor, comunicando a aprovação das contas. Esse ofício é datado de 2012 (peça 58, p. 15), após a TCE ter sido encaminhada ao Controle Interno (em 2010), mas antes de o Controle Interno emitir seu relatório (em 2013).

7. A informação de apresentação e aprovação das contas foi confirmada junto ao *site* da Caixa, na página de acompanhamento de contratos de repasse (peça 61). Neste extrato há a indicação de que as contas foram aprovadas pela Caixa em 23/3/2012.

8. Ao recurso de revisão foi anexada cópia do processo integral de TCE no âmbito interno (peça 59). Desse processo consta o registro da inadimplência em 2010 (peça 59, p. 122) e o encaminhamento da TCE ao Controle Interno, também em 2010 (peça 59, p. 132). Na sequência, há o relatório do Controle Interno em 2013 (peça 59, p. 133), sem nenhuma informação, pela Caixa, sobre o recebimento da prestação de contas e de sua aprovação em 2012.

9. Note-se que a situação de inadimplência no Siafi até agora presente nos autos (registrada em 2010, pela NL000024, peça 59, p. 122) diverge frontalmente do registro contábil efetuado em 2012, de aprovação das contas, conforme NS 2012/006082 (indicada no extrato de peça 61).

10. Logo, é possível concluir que a apresentação da prestação de contas e sua aprovação pela Caixa ocorreram em processo administrativo diverso, sem que nenhuma comunicação sobre o fato tivesse sido juntada ao processo de TCE, que já havia sido remetido ao Controle Interno e que, na sequência, foi encaminhado ao TCU.

11. Dessa forma, quando o responsável foi citado pelo TCU, em 2014 (peça 12), já não havia omissão e, mais que isso, já havia prestação de contas aprovada pelo órgão concedente. É bem verdade que o julgamento das contas foi também influenciado pela constatação, feita pelo TCU em outro processo, de que alguns contratos de repasse tiveram a execução realizada por “empresas de fachada” (conforme instrução de peça 14, § 4). Mas a evidência não diz respeito ao específico contrato de repasse objeto destes autos (ademais, sobre a responsabilização envolvendo empresas que deixaram de funcionar, vide, a propósito, o recente entendimento constante do Acórdão 3897/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

12. Logo, para o esclarecimento do nexo de causalidade no específico contrato de repasse objeto desta TCE, o exame da prestação de contas seria crucial. E o fato, só agora comprovado, é que as contas já haviam sido apresentadas e aprovadas pela Caixa, sem que o Tribunal tivesse conhecimento dessa circunstância.

### **Da plausibilidade do direito e do perigo da demora**

13. A situação excepcional indicada acima justifica o conhecimento do presente recurso, pois, ao que tudo indica, a condenação proferida pelo Tribunal baseou-se no conhecimento incompleto dos fatos (a premissa adotada foi a de omissão na prestação de contas), pelo que se pode concluir deste exame de cognição sumária, próprio da etapa de admissibilidade do recurso.

14. Já havia elementos no processo que indicavam a realização a execução física da obra objeto do contrato de repasse. Posteriormente, contudo, entendeu-se que a falta de prestação de contas inviabilizava o estabelecimento de nexo causal da aplicação dos recursos, o que justificou a irregularidade das contas, com imputação de débito pelo valor total repassado ao município. Todavia, percebe-se agora que, mesmo antes que o responsável tivesse sido citado pelo Tribunal (em 2014), as



contas haviam sido apresentadas à Caixa e por ela aprovadas (ainda em 2012), sem que fosse dada ciência desse fato ao TCU.

15. Caso o recurso seja admitido e o processo avance para a etapa de exame de mérito, as questões relativas aonexo físico-financeiro poderão ser mais bem averiguadas. Todavia, pelo que já consta dos autos, é forçoso concluir pela plausibilidade do direito invocado pelo recorrente (*fumus boni iuris*), evidenciando-se que o órgão concedente deixou de prestar, ao Tribunal, informações relevantes sobre a execução do ajuste.

16. Além de ficar comprovado o *fumus boni iuris*, o recorrente também enfatiza o *periculum in mora* de se prosseguir na execução do acórdão condenatório, haja vista a notícia de penhora de bens do executado. No contexto descrito antes, o prosseguimento da execução, com eventual expropriação de bens penhorados, pode acarretar graves danos não só ao executado, mas à própria Administração, caso futuramente a execução venha a ser desfeita.

17. Estão presentes, portanto, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, autorizadores da concessão de medida cautelar que, na hipótese dos autos, traduz-se na excepcional concessão de efeito suspensivo ao recurso em exame, até que as questões de mérito possam ser examinadas com a acuidade devida.

#### ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso de revisão interposto por Luiz Gonzaga dos Santos Barros contra o Acórdão 6476/2014-TCU-2ª Câmara, relevando-se a intempestividade em função da situação excepcional constatada nos autos, de que o julgamento do processo baseou-se em informações incompletas relacionadas à apresentação e aprovação das contas pelo órgão concedente antes mesmo da citação realizada pelo Tribunal;

b) em caráter cautelar, conferir efeito suspensivo ao presente recurso, comunicando-se ao órgão responsável pela execução judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU (art. 81, III, da Lei 8.443/1992);

c) dar ciência da decisão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal, solicitando-se à Caixa, desde logo, que encaminhe a Tribunal o processo de prestação de contas referente ao Contrato de Repasse 171.166-91/2004 (Siafi 516197), acompanhado das análises e pareceres que subsidiaram a aprovação das contas.

(assinado eletronicamente)

Serur/Assessoria, em 10 de agosto de 2022.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**

AUFC, matr. 3131-3